



Número: **0600060-94.2024.6.05.0175**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete da Desembargadora Eleitoral Maízia Seal Carvalho**

Última distribuição : **09/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MANOEL RUBENS VICENTE DA CRUZ (RECORRENTE)	
	JOAO LUCAS DA SILVA BATISTA (ADVOGADO) POMPILIO RODRIGUES DONATO (ADVOGADO)
MARCOS TULIO LARANJEIRA ROCHA (RECORRENTE)	
	POMPILIO RODRIGUES DONATO (ADVOGADO)
AVANTE - PALMAS DE MONTE ALTO - BA - MUNICIPAL (RECORRIDO)	
	LEILA SILVA FIGUEIREDO E RIBEIRO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50037796	13/08/2024 17:11	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



TRE-BA-REI-0600060-94.2024.6.05.0175

AUTOR: MARCOS TULIO LARANJEIRA ROCHA e OUTROS

PRONUNCIAMENTO

Cuida-se de apelo interposto com o objetivo de reformar a sentença proferida pelo magistrado da 175ª Zona Eleitoral, que julgou procedentes os pedidos formulados em representação por propaganda eleitoral antecipada, condenando os recorrentes ao pagamento de multa.

Pretendem os apelantes, em resumo, a obtenção do juízo de improcedência do pleito exordial, ao argumento de que a conduta a eles imputada não caracterizaria publicidade eleitoral extemporânea, conforme parâmetros estabelecidos no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, pois ausente pedido explícito de votos, utilização de meio proscrito ou violação ao princípio da isonomia.

Em contrarrazões, em sede de preliminar, os recorridos suscitam o não conhecimento do recurso, “por inobservância da dialeticidade recursal.” No mérito, pugnam pela manutenção do decisum (ID 50034650).

É o relatório.

Da preliminar

Não há que se falar em ofensa à dialeticidade recursal, como suscitado prefacialmente, uma vez que é possível extrair da respectiva petição, do modo satisfatório, os motivos que, no entendimento da parte recorrente, implicariam a reforma da sentença.

Do mérito

A representação encontra-se instruída com arquivos de imagens- vídeo (ID 50034619) e prints de postagens (VERIFACT-ID 50034620) em redes sociais do representado voltados à comprovação da prática de propaganda eleitoral antecipada em prol da pré-candidatura do recorrente Marcos Túlio Laranjeira Rocha, anunciado pré-candidato ao

Rua Ivone Silveira, 243, Loteamento Centro Executivo - Doron
CEP 41.194-015 - Salvador/BA - Tel. (71) 3373-7015

Página 1 de 7



cargo de Prefeito do município de Palmas do Monte Alto, “O primeiro representado efetuou postagem conjuntamente com o segundo representado[...], em suas redes sociais Instagram, onde houve pedido explícito de voto do prefeito em favor do primeiro representado”, chegando, em dado momento, a afirmar: “EU TENHO CERTEZA QUE SE A GENTE CONTINUAR COM A NOSSA PALMA DE MONTE ALTO NO RUMO CERTO, EU TENHO CERTEZA QUE MUITA COISA BOA VOCÊ TERÁ CONDIÇÕES DE FAZER, VOCÊ COMO PRÉ-CANDIDATO, VOCÊ ELEITO, VOCÊ DARÁ CONTINUIDADE AO TRABALHO.” Vejam algumas das postagens:



URL: <https://www.instagram.com/titopmaoficial?igsh=NGFtZGF0bnUven>

Rua Ivone Silveira, 243, Loteamento Centro Executivo - Doron
CEP 41.194-015 - Salvador/BA - Tel. (71) 3373-7015

Página 2 de 7





URL: <https://www.instagram.com/manoelrubens.prefeito?igsh=dTEycWRxaDVoZDFz>

No caso, malgrado seja estreme de dúvidas que a conduta descrita ostente caráter eleitoreiro, não se vislumbra nos autos elementos probatórios aptos a atrair a incidência da multa por propaganda antecipada, notadamente o pedido explícito de votos ainda que mediante o uso das denominadas “palavras mágicas”- ou mesmo, como fixado na jurisprudência do TSE, o uso de meio vedado pela legislação eleitoral no próprio período oficial de campanha, nem ação potencialmente capaz de, isoladamente, promover o desequilíbrio na disputa.

Em verdade, denota-se das publicidades hostilizadas a promoção de exaltação das supostas qualidades pessoais do recorrente, com menção à pretensa candidatura, declaração de apoio político, além de divulgação de posicionamento sobre questões de ordem política. Com efeito, dispõe a Lei n. 9.504/1997:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

[...]

Rua Ivone Silveira, 243, Loteamento Centro Executivo - Doron
CEP 41.194-015 - Salvador/BA - Tel. (71) 3373-7015

Página 3 de 7



V- a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

[...] § 2o Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Nesse sentido, advirta-se, é o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior, seguido por esse Regional. Vejamos:

Eleições 2024. Recurso Eleitoral. Representação. Improcedência. Propaganda eleitoral antecipada. Não configuração. Publicações em redes sociais. Promoção pessoal. Inexistência de pedido de voto. Apoio político. Permissão legal. Art. 36-A, § 2º, da Lei n. 9.504/1997. Desprovisamento. 1. Nos termos do artigo 36-A da Lei das Eleições, não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os atos relacionados em seus incisos. 2. As postagens reputadas como irregulares representam promoção pessoal– Dona Iu tá on! / “missão vitoriosa de continuar com o melhor para o nosso município”– e pedido de apoio político por meio de redes sociais– Vamos em frente e 70 neles!, vez que, **ainda que com menção ao número do partido, inexistentes pedido expresso de votos ou o uso de expressões equivalentes, as ditas “palavras mágicas”, não se caracterizando como propaganda eleitoral antecipada.** 3. provimento.(Recurso Recurso a Eleitoral que nº se (11548) nega 0600013-51.2024.6.05.0101, Acórdão, Relator(a) Des. Eleitoral MAURICIO KERTZMAN SZPORTER, Publicação: Sala das sessões do TRE-BA, Data 08/05/2024)

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Improcedência. Art. 36-A da Lei n. 9.504/97. Veiculação de foto e audio em rede social. Número e cores do Partido. Lançamento de pré-candidatura. Ausência de pedido explícito de votos. Inocorrência de Ilícito Eleitoral. Manutenção da sentença. Desprovisamento. 1– Não exsurge dos autos qualquer pedido explícito de voto, utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda ou violação ao princípio de igualdade de oportunidades entre os candidatos, tampouco indícios que, porventura, ensejassem a configuração da prática de propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do art. 36-A da Lei n. 9.504/97. 2– Não é possível identificar, quer na postagem impugnada, quer no audio que integra a Inicial, qualquer vergaste aos limites do art. 36-A, da Lei das Eleicoes. Antes, exsurge de seu bojo, apenas, a menção à pretensa candidatura, bem como ao número da agremiação– o que não ultrapassa o livre exercício ao direito de manifestação. 3– Desprovisamento do recurso, em harmonia com o opinativo ministerial, mantendo-se, incólume, a sentença de origem.(TRE-BA REL:

Rua Ivone Silveira, 243, Loteamento Centro Executivo - Doron
CEP 41.194-015 - Salvador/BA - Tel. (71) 3373-7015

Página 4 de 7



06000384720246050042 ITABERABA- BA 060003847, Relator: Pedro Rogerio Castro Godinho, Data de Julgamento: 22/07/2024, Data de Publicação: DJE-143, data 25/07/2024)

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.[...] 2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, **deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.** 4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão "conclamando à todos [sic] uma união total por Calçoene" não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social Facebook não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. 5. Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.6. Agravo interno a que se nega provimento.(Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE- Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. AUSÊNCIA. SÍNTESE DO CASO. 1. Imputa-se ao agravado a prática de **propaganda eleitoral antecipada, em razão de vídeos publicados em sua página pessoal na rede social Facebook, em período de pré-campanha**, nos quais, conforme moldura fática delineada no acórdão regional, constam as seguintes declarações: a) Vídeo 1(...) "eu tenho certeza que com a ajuda de cada um de vocês e do nosso prefeito Diogo Balieiro Diniz, iremos lutar por um Estado mais laico, mais transparente e, sobretudo, mais igualitário a todos."b) Vídeo 2(...) "Olá pessoal, como todos sabem, ocupei diversos cargos públicos onde passei, sempre com muito compromisso, transparência, ética e, sobretudo, caráter. Sempre fiz pela população o que gostaria que fizessem por mim e pela minha família. Temos que renovar a política assim, mais com ideais,

Rua Ivone Silveira, 243, Loteamento Centro Executivo - Doron
CEP 41.194-015 - Salvador/BA - Tel. (71) 3373-7015

Página 5 de 7



propostas e estudar a vida pregressa de cada candidato e aí fazer assim o seu juízo de valor. Junto com vocês, lutaremos por um estado, por um sul fluminense ainda melhor e, sobretudo, igualitário a todos. Um grande abraço e meu até breve".ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL2. **O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, é necessário o pedido explícito de voto, a teor do art. 36-A da Lei 9.504/97, o que não se observa no caso em análise.**3. Este Tribunal, no julgamento conjunto da RP 0601161-94, rel. Min. Admar Gonzaga, e da RP MINUTA 0601143-73, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 20.3.2018, ambos os feitos relativos à campanha eleitoral de 2018, **consignou que o mero ato de promoção pessoal, sem pedido explícito de voto, não caracteriza a propaganda eleitoral antecipada.**4. No julgamento do AgR-AI 9-24, DJE de 22.8.2018, e do AgR-REspe 43-46, DJE de 22.8.2018, **esta Corte reafirmou o entendimento de que a veiculação de mensagens com menção a possível candidatura, sem pedido explícito de votos, não configura propaganda eleitoral extemporânea, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei 13.165/2015.**5. Em 9.4.2019, no julgamento do REspe 0600227-31, de relatoria do Ministro Edson Fachin, esta Corte consolidou o entendimento de que, **"a despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda", o que não é o caso dos autos.**6. Na linha da jurisprudência do TSE, **"as restrições impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação (art. 220 da Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em harmonia com os princípios da soberania popular e da garantia do sufrágio"** (AI 115-64, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.2.2016). No mesmo sentido: AgR-AI 2-64, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 060759889, Acórdão, MINUTA Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE- Diário de justiça eletrônico, Tomo 234, Data 05/12/2019)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ANTECIPADA. REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO. ENCAMINHAMENTO POR MEIO PROPAGANDA IMAGEM ELEITORAL DIGITALIZADA. DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. VALIDADE. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA AFASTADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.1. É admitido encaminhamento da procuração ou substabelecimento por meio de peticionamento eletrônico. Precedente.2. In casu, o Tribunal a quo entendeu que houve propaganda antecipada **na realização de carreata/passeata,**

Rua Ivone Silveira, 243, Loteamento Centro Executivo - Doron
CEP 41.194-015 - Salvador/BA - Tel. (71) 3373-7015

Página 6 de 7



com grande adesão de eleitores que vestiram camisas da cor do partido do ora agravante e utilizaram bandeiras com número e símbolo da agremiação partidária.³ Esta Corte Superior, ao interpretar o art. 36-A da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, firmou o entendimento de que, para os feitos relativos às eleições de 2016, a configuração de propaganda eleitoral antecipada pressupõe pedido explícito de voto, "sendo vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada" (AgR-REspe nº 306-14/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 17.6.2019)⁴. Nos termos da jurisprudência desta Casa firmada para as eleições de 2016 acerca do tema, reitera-se que, na espécie, segundo se depreende da leitura do acórdão regional, **não há falar em propaganda eleitoral antecipada, porquanto ausente pedido explícito de votos, razão pela qual é de se manter o afastamento da multa imposta aos agravados.**⁵ Os argumentos lançados pelo Parquet Eleitoral não são capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada.⁶ Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 28778, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE- Diário de justiça eletrônico, Tomo 224, Data 21/11/2019, Página 12/13).

Não há, portanto, reiterar-se, diante da moldura fática delineada e a partir das balizas fixadas pelo TSE, como admitir por caracterizada ilicitude na propaganda eleitoral antecipada objeto da presente ação.

Isto posto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo **provimento do recurso.**

Salvador, *data da assinatura eletrônica.*

Leandro Bastos Nunes

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

Rua Ivone Silveira, 243, Loteamento Centro Executivo - Doron
CEP 41.194-015 - Salvador/BA - Tel. (71) 3373-7015

Página 7 de 7

